



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 6.135-0

Ref.: Ofício SGP-12 nº 599/2017

DOCREC

29/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 59/14, de autoria dos Vereadores Calvo e outros, que objetiva dispor sobre a licença de funcionamento para a atividade de estacionamento, além de outras providências e medidas que especifica, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações obtidas perante as Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento, das Prefeituras Regionais e da Fazenda, contrárias à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/jgc
Resp 59-14



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 10
Processo nº 2017-0.147.070-1

Em / 10 /17 (a) *Manoel Nascimento Machado*
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

AUTOS: Processo nº 2017-0.147.070-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 059/2014

CÓPIA

MANIFESTAÇÃO nº 713/CEUSO/2017

SEC/CEUSO

Sr. Secretário Executivo

Trata o presente do Projeto de Lei nº 059/2014, originário do Legislativo, que *"dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', e dá outras providências"*.

Objetivando atender ao pedido de subsídios relativo ao projeto de lei em epígrafe, SGM/ATL, às fls. 11, encaminha o presente solicitando análise e pronunciamento desta Secretaria a respeito da propositura, nos estritos termos das competências afetas a esta Pasta, abordando o seu mérito e todos os demais aspectos, inclusive os relativos ao seu cabimento e viabilidade técnica.

Pelo que se verifica, a propositura aborda diferentes aspectos de matéria relativa à atividade estacionamento de veículos, bem como ao serviço de "valets".

A dispensa de documentos, proposta no artigo 1º, altera tanto as disposições a Lei nº 16.402/2016, quanto do Decreto nº 49.969/2008, que permaneceu em vigor após a promulgação da referida lei. A primeira dispõe sobre legislação de parcelamento uso e ocupação do solo no Município – LPUOS e o segundo regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento.

Os documentos apontados no artigo 1º da propositura são aqueles que comprovam a regularidade da edificação perante a legislação de uso e ocupação do solo e edificação, indicando que a edificação atende às normas de segurança e as condições de instalação para a atividade ali desenvolvida, não sendo conveniente, smj, serem substituídos apenas pelo *"Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros"*, conforme propõe o parágrafo único do artigo.

De acordo com o artigo 136 da Lei nº 16.402/2016:

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

[Assinatura]

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 13
Processo nº 2017-0.147.070-16
Em 10/10/17 (a) Marco Antonio Nascimento Machado
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

CÓPIA

§ 1º A licença a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser emitida preferentemente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet.

§ 2º A expedição da licença a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei. (grifos nossos)

O artigo 2º do Decreto nº 49.969/2008 reforça o disposto no artigo 136 acima referido:

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

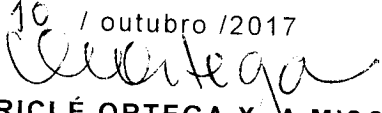
O contido no artigo 3º da presente propositura nos parece dúbio, tendo em vista que todas as edificações são licenciadas ou regularizadas considerando um conjunto de normas, cujo atendimento abrange diferentes aspectos, como segurança, higiene, salubridade, acessibilidade, entre outros.

De qualquer forma, a atividade "estacionamento de veículos em terreno vago" está devidamente regulamentada no artigo 36 do Decreto nº 49.969/2008, que inclui, entre outras exigências alguns dos itens indicados no artigo 4º da proposta em análise.

Ressaltamos que o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", citado no artigo 5º, encontra-se devidamente regulamentado pela Lei nº 13.763/2004 no âmbito do Município de São Paulo; e a Lei nº 13.319/2002, citada no artigo 7º do PL, foi revogada pela Lei nº 16.402/2016.

Pelo exposto, entendemos que a propositura em tela, na forma como apresentada, por flexibilizar aspectos articulados e já abrangidos na legislação em vigor, não reúne condições satisfatórias para prosperar, motivo pelo qual sugerimos o seu veto integral, caso a mesma venha ser aprovada na E.Câmara Municipal.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 11Vº.

10 / outubro / 2017

MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Arquiteta
SMUL/SEC/CEUSO

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 14
Do Processo nº 2017-0.147.070-1

CÓPIA

Em / /17

Marco Antonio Nascimento Machado
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

AUTOS: Processo nº 2017-0.147.070-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 059/2014

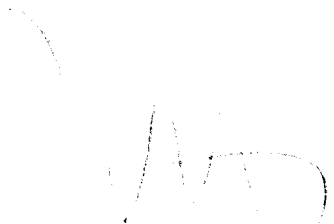
INFORMAÇÃO/SEC/443/2017

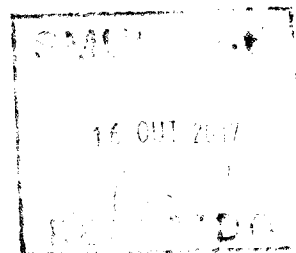
SMUL-G

Sr. Gestor Técnico,

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis a vista da Manifestação nº 713/CEUSO/2017, à cota retro, a qual endossamos.

São Paulo, / / 2017


PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Secretário Executivo
SMUL/SEC



Folha de informação nº _____

Do processo 2017-0.147.070-1 em 16/10/2017

(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 59/14, de autoria dos Vereadores Calvo e outros, que objetiva dispor sobre a licença de funcionamento para a atividade estacionamento, além de outras providências e medidas que especifica.

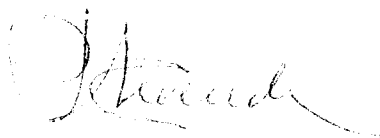
Informação 3887/2017/SMUL.G

SMUL.AJ

Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado no presente, seguem as informações prestadas pela Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados - SEC às fls. 12/14, para encaminhamento de resposta à SGM/ATL, acerca do Projeto de Lei nº 59/14.

16/outubro/2017



PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Gestor Técnico
Portaria 008/2017-SMUL-G



mfsm

AJ
17 OUT 2017

SMUL AJ

da Função

Soluto análise e parecer

SE, 19.10.11.

Debora SOTTO

DEBORA SOTTO
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 162.994
SMUL AJ

Ass. Ps. 16
Em 19/10/2011
(a) *[assinatura]*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E
LICENCIAMENTO – SMUL**

ASSESSORIA JURÍDICA

(Processo nº 2017-0.147.070-1)

Folha de Informação nº 16

Em 19 / 10 / 2017 (a) 2017

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 59/14 - Vereador Calvo e outros – Licença de Funcionamento para atividade de estacionamento.

INFORMAÇÃO Nº 1688/2017/SMUL.AJ

SMUL.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe,

Trata-se de solicitação de SGM/ATL para pronunciamento desta Secretaria quanto ao Projeto de Lei nº 59/14 de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento e dá outras providências*, considerando o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Submetido à análise técnica nesta Secretaria, CEUSO se manifestou apontando não considerar conveniente que os documentos que visam comprovar a regularidade da edificação perante a legislação de uso e ocupação do solo e edificação e indicam que a edificação atende às normas de segurança e as condições de instalação para a atividade desenvolvida sejam substituídos apenas por Laudo de Habitabilidade e Auto de Vistoria, conforme proposto nos artigos 1º e 2º, o que afrontaria o disposto no artigo 136 da Lei nº 16.402/2016 e o artigo 2º do Decreto nº 49.969/2008, ora em vigor.

Sobre o artigo 3º considerou dúbio o texto proposto, tendo em vista que é considerado um conjunto de normas para que edificações sejam licenciadas ou regularizadas, que abrange diferentes aspectos, tais como segurança, higiene, salubridade, acessibilidade, etc.

Informa ainda que para a atividade “estacionamento de veículos em terreno vago” está em vigor o disposto no artigo 36 do Decreto nº 49.969/2008 que abrange, dentre outras, algumas exigências indicadas no artigo 4º do PL em análise.

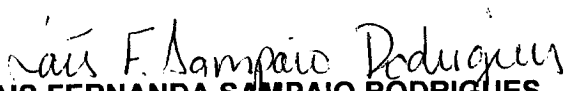
Acerca do disposto no artigo 5º do Projeto de Lei, que trata da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos – “valet service” - informa que tal prestação de serviços está devidamente regulamentada pela Lei nº 13.763/2004.

Ainda, indica que a Lei nº 13.319/2002 constante no texto do artigo 7º do PL foi revogada pela Lei nº 16.402/2016.

Por fim, CEUSO sugere o veto integral do mesmo, caso seja aprovado, por entender que a propositura do presente PL, na forma como apresentada, não reúne condições satisfatórias para prosperar. Mas, como ainda não houve votação, sugerimos apenas que o presente Projeto de Lei não prossiga.

Nestes termos, não havendo nenhum fato novo, sugerimos o encaminhamento do presente ao Gabinete para conhecimento e determinação quanto ao prosseguimento e após o envio para Assessoria Técnico Legislativa do Gabinete do Prefeito com a proposta da equipe técnica de não prosseguimento do aludido Projeto de Lei e, caso seja aprovado, o VETO TOTAL do Projeto.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.


LAÍS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES
Assessor Técnico
OAB/SP nº. 328.869
SMUL/AJ


LUCIANA CORREIA GASPAR SOUZA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 185.506
SMUL/AJ

Segue fls. 17 em 19 / 10 / 2017

(a) ALMEIDA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E
LICENCIAMENTO – SMUL**

ASSESSORIA JURÍDICA

(Processo nº 2017-0.147.070-1)

Folha de Informação nº17.....

Em11 / 10 / 2017 (a)14/10/2017.....

CÓPIA

SMUL.G

Senhora Secretária,

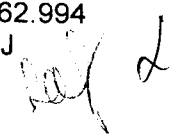
Nos termos da informação retro, encaminhamos o presente para conhecimento e deliberação.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.


DEBORA SOTTO

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº. 162.994

SMUL/AJ 



**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E
LICENCIAMENTO – SMUL**

ASSESSORIA JURÍDICA

(Processo nº 2017-0.147.070-1)

Folha de Informação nº 18

Em 14 / 10 / 2017 (a) 18

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 59/14 - Vereador Calvo e outros – Licença de Funcionamento para atividade de estacionamento.

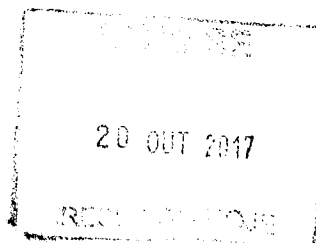
SGM.ATL

Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação inicial, encaminhamos o presente para conhecimento da instrução procedida, que concluiu haver elementos da equipe técnica de não prosseguimento do aludido Projeto de Lei e, caso seja aprovado, o VETO TOTAL do Projeto.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL.G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SGUOS

Folha de Informação nº 14.

Do Processo nº 2017-0.147.070-1

em 08/11/2017

CÓPIA

(a).....
Daniela Santana Andrade
RF: 610.481.6
SMPR/SGUOS

Informação nº. _____/SMPR/SGUOS/2017

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Leiº 059/2014.

SMPR/ SGUOS
Sra. Supervisora Geral

Trata o presente sobre Projeto de Lei nº 059/2014, de autoria do Legislativo, dispondo sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, e da outras providências.

Concordamos inteiramente com a manifestação, em folhas 12 e 13, feita por SMUL/SEC/CEUSO e também entendemos que, diante das razões elencadas nas folhas supracitadas, a propositura em tela não reúne condições para prosperar e, portanto, sugerimos o veto total.

Enfatizamos ainda que a atividade estacionamento não é considerada empreendimento de baixo risco conforme artigo 127 e 133 da Lei nº 16.402/2016 e conforme anexo I integrante do Decreto nº 57.298/2016, a qual poderia ser instalada em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia caso assim o fosse.

Sugerimos o encaminhamento do presente ao grupo técnico de fiscalização de SGUOS para análise e manifestação quanto aos demais aspectos técnico-administrativos conforme solicitado em folha 19.

Daniela Santana Andrade
DANIELA SANTANA ANDRADE
ARQUITETA E URBANISTA
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR/SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SGUOS)

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

Do Processo 2017.0.147.070-1

Em 14/11/2017

Ana Carolina Adriano
Agente Vistoria
RJ/25.197.1
SMSP/SGUOS

Folha de Informação: SMPR/SGUOS/714/2017

Assunto: Projeto de Lei 59/14 – Licença de Funcionamento Especial para Estacionamentos

SMPR/SGUOS

Sra. Supervisora Geral,

Manifesto-me pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei 059/2014, acompanhando a manifestação de CEUSO (fls. 12 e 13), a Assessoria Jurídica de SMUL (fl. 16) e a arquiteta de SMPR/SGUOS (fl. 22) que esclareceu que a atividade estacionamento não é considerada empreendimento de baixo risco pela legislação em vigor.

O Plano Diretor Estratégico, Lei 16.050/14, nos seus Instrumentos de Política Urbana e Gestão Ambiental prevê o Parcelamento, Edificação e Utilização compulsórios para garantir a função social da propriedade. É de conhecimento público que incorporadoras vinham implantando estacionamentos em terrenos vagos com fins de especulação imobiliária e liberar esses estabelecimentos das exigências de Habite-se, Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização ou documento equivalente vai contra os preceitos do Plano Diretor.

Quanto à fiscalização, o substitutivo no seu artigo 6º foi redigido de maneira incompleta, pois:

- prevê uma Advertência por escrito, mas não especifica prazo
- prevê multa de R\$ 5.000,00, mas não especifica se vai ser mensal, quinzenal etc e nem se é para cada item violado da lei
- prevê a perda da licença de funcionamento, mas não especifica após quantas lavraturas de autos multa.

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SGUOS)

Do Processo 2017.0.147.070-1

CÓPIA

Em 14/11/2017

Folha de Informação nº 24

Ana Carolina Adriano
Agente Vistoria
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS

Folha de Informação: SMPR/SGUOS/714/2017

Para que a Fiscalização trabalhe com transparência e dentro da legalidade, é absolutamente necessário que a previsão de intimação e multas seja feita de forma detalhada.

Outro aspecto no item de fiscalização refere-se ao valor da multa. Hoje, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (16.402/16), estabelecimentos que não possuem Licença de Funcionamento são autuados por metro quadrado de área utilizada, ou seja, a multa é proporcional e em caso de desrespeito é aplicada mensalmente, vejamos:

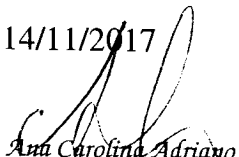
Uso conforme:	R\$ 2.000,00 a cada 250m ² ou fração
Uso Permitido:	R\$ 4.000,00 a cada 250m ² ou fração
Uso Não permitido:	R\$ 8.000,00 a cada 250m ² ou fração

Da maneira que a aplicação da multa foi proposta desconsidera os critérios de zoneamento, prejudica os estacionamentos menores e beneficia exageradamente os estacionamentos grandes, pois a multa não é calculada proporcionalmente.

Por fim, aprovar uma lei que beneficie exclusivamente um ramo de atividade econômica (concedendo prazo de 06 meses para regularização) sem uma justificativa sólida fere os princípios da administração pública.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei 59/14 deve ser vetado integralmente.

14/11/2017


Ana Carolina Adriano
Agente Vistoria
RF 725.197.1
SMSP/SGUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do Processo 2017-0.147.070-1 em 22/11/17

CÓPIA

Folha de informação nº 25

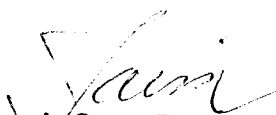
Interessado: SGM-ATL

Assunto: Projeto de Lei 59/14 – Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, e dá outras providências.

SMPR/ATAJ

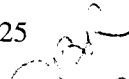
Sr. Assessor Chefe

Retornamos o presente com a manifestação desta Supervisão, no âmbito de sua competência, às fls. 22 a 24, sugerindo o VETO TOTAL do PL n. 59/14.


Taisa da Costa Endrigue

Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo - SUBSTITUTA
SMPR/SQUOS




Diva B. Rebouças
RF. 633.523.3
SMSP/SQUOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

PA nº 2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº

Assunto: Projeto de Lei nº 59/14. Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, e dá outras providências.

SMPR/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Governo Municipal/ATL para análise e manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 59/14, de iniciativa do Legislativo.

O Projeto em questão trata sobre a inexigibilidade de certos documentos para a obtenção de Licença de Funcionamento quando se tratar de estabelecimento que desenvolva a atividade de estacionamento, e dá outras providências.

À fl. 21, solicitamos manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS -, que, às fls. 23/24 manifestou-se pelo veto total do Projeto de Lei em questão.

É o breve relatório.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

PA nº 2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº

O Projeto em questão, da perspectiva formal, não está eivado de vício de iniciativa, posto que a questão disciplinada no PL não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, não vemos óbice aos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em questão, uma vez manifesta na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 160, I, a competência para se legislar a respeito da concessão e renovação de licença para instalação e funcionamento dos estabelecimentos que prestarem serviços em seu território.

Também consideramos sem vícios formais o artigo 5º, que obriga a emissão de nota fiscal para o serviço de "vallet", pois conforme expresso na justificativa do Projeto de Lei, tal regulação seria para evitar maiores evasões de tributos, e, portanto, se fundamentaria na competência do município de instituir e arrecadar os tributos que a ele dizem respeito.

No entanto, a situação nos parece ser diferente em seu artigo 4º, que prevê certas obrigações aos estabelecimentos que desenvolvem atividade de estacionamento.

Dá análise do inciso I, do citado artigo, entendemos que não poderia o Município legislar acerca da matéria sem ofender o pacto federativo insculpido pelo art. 1º da Carta Magna, haja vista que foi atribuída privativamente à União pelo art. 22, VII, da Constituição Federal, a prerrogativa para editar normas sobre o serviço de seguro.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

PA nº 2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº

CÓPIA

Neste entendimento, ressaltamos decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao Recurso Especial 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, assim ementado:

"LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área ou local destinados a estacionamento, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal. 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. 3. Recurso provido" (grifo nosso)

Quanto aos demais incisos do aludido artigo, à primeira vista, seria possível chegar à conclusão de que ao tratar de criar novas obrigações a um determinado serviço, o PL estaria invadindo competência legislativa concorrente à União e aos Estados, visto que conforme exposto na Constituição Federal, cabem a estes legislar a respeito de consumo, onde se enquadrariam os serviços prestados pelos estacionamentos.

Por outro lado, é igualmente garantida na Constituição Federal, em seu artigo 30, II, a competência



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

PA nº 2017-0.147.070-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

aos municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber. Assim, podemos concluir que da leitura do artigo 24, combinado com o artigo 30, II, resta que poderá o Município exercer atividade supletiva quando a matéria possuir uma especial pertinência com o nível municipal, mesmo esta estando prevista no rol de competências do Estado e da União.

Ademais, reforçando a competência municipal quanto à matéria, e consolidando a pertinência municipal do assunto em questão, não se pode negar que a busca pelo conforto e segurança dos cidadãos são matérias de interesse local, de sorte que nos parece que o Município, amparado pelo art. 30, I, da Carta Magna possui competência para tratar do assunto ora em tela.

Portanto, em que pese a dificuldade para se precisar o conteúdo jurídico do conceito de interesse local, é possível asseverar que se trata dos assuntos ligados às necessidades mais prementes da comunidade municipal, enquadrando se assim em questões como conforto, bem estar e segurança dos munícipes.

Tanto é assim, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu já mencionado artigo 160, expõe algumas normas em defesa à qualidade de vida e segurança da população e do consumidor:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

PA nº 2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº

CÓPIA

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.[...]"

Em concordância com tal tese, é totalmente possível realizar analogia com as decisões já assentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, de que lei municipal que exige instalação de banheiros, bebedouros e câmeras de segurança em agências bancárias não invade competência legislativa privativa da União, podendo ser prevista por legislação municipal, visto se tratarem de leis visando o bem estar e segurança dos munícipes, matérias pertinentes ao interesse local.

Dessa forma, nos parece que com exceção do assunto tratado no artigo 4º, I, todas as outras matérias deste Projeto de Lei podem ser disciplinadas por norma municipal, visto serem de interesse local.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

PA n° 2017-0.147.070-1

CÓPIA

Folha de Informação n°

Mas, sob a ótica material, acreditamos que o Projeto de Lei 59/14 encontra impedimentos.

Não consideramos os artigos referentes à dispensa da exigência do documento de "Habite-se" em divergência com a legislação vigente, visto que esta dispensa documentos necessários a obtenção da Licença de Funcionamento, e não a necessidade da licença em si.

Ressaltamos que o próprio Decreto 49.969/2008, em seu artigo 26, § 2º, estabelece certas situações especiais em que se exclui a obrigatoriedade da exigência de tais documentos, que teriam a função de demonstrar o atendimento às condições de segurança.

Porém, mesmo considerando a dispensa de tais documentos em casos especiais, tal qual pretendido pelo PL para estabelecimentos que desenvolvem atividade de estacionamento, como sendo compatíveis com a legislação referente ao assunto, corroboramos com a posição do parecer da Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento, às fls. 12/13, de que tal dispensa não seria conveniente, uma vez que os documentos apontados no artigo 1º do PL em questão são importantes para se garantir os padrões de segurança e as devidas condições das edificações dos estabelecimentos em questão, e como exposto no parecer de SGUS, à fl.23, estacionamentos não são considerados empreendimentos de baixo risco.

Ressaltamos que, por mais que em uma primeira análise a matéria tratada pelo artigo 4º da propositura em questão se pareça semelhante à do artigo 36 do Decreto 49.969/2008, estas divergem, visto que a abrangência do artigo do Projeto de Lei é referente a todo estabelecimento



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

PA nº 2017-0.147.070-1

CÓPIA

Folha de Informação nº

que exerce atividade de estacionamento, enquanto o Decreto em questão é específico para estacionamentos em terreno vago.

Salientamos ainda, que o artigo 5º, referente à emissão de nota fiscal por "vallet", não se encontra em divergência com a já existente norma reguladora de tais serviços, não incidindo assim em vício material. Porém, visto que o PL em questão visa criar uma obrigação tributária acessória, sugerimos que se encaminhe a proposta à Secretaria de Finanças, para que esta possa dar seu parecer a respeito.

Por fim, reforçamos que a lei a qual o artigo 8º pretende alterar encontra-se revogada pela Lei 16.642/2017.

Dito isso, opinamos pela inviabilidade parcial do presente projeto de lei.

Feitas as considerações que julgamos pertinentes, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo V.S.ª, imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o prazo estipulado para a devolução do expediente.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

De acordo.


Bruno Damasceno Ferreira Santos

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ
OAB/SP 349.578


Eduardo França Ortiz
Assessor Jurídico Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP 201.207



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PA nº2017-0.147.070-1

Folha de Informação nº

Assunto: Projeto de Lei nº 59/14. Dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento, e dá outras providências.

SGM/ATL

Senhor(a) Assessor(a) Especial,

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, as quais acolho, manifestando-me pela inviabilidade parcial do Projeto de Lei em questão.

Conforme exposto no parecer de fls retro, visto o PL tratar de questão tributaria, sugerimos que seja encaminhado a Secretaria de Finanças para devida análise.

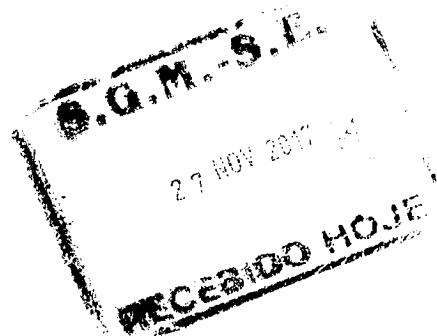
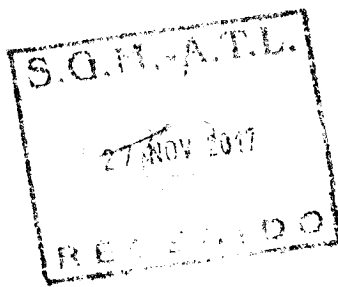
Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

São Paulo, de outubro de 2017.

Natália Prado

**Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal das Prefeituras
Regionais**

SMPR





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de informação, nº 32

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 08/12/2017

Marques Rogério Oliveira dos Santos
AFTM-RF 757.043.1.00

Assunto: Projeto de lei nº 59 de 2014 que dispõe sobre Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', e dá outras providências

DILEG

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 59/2014, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de 'estacionamento', e dá outras providências

É certo que a propositura em apreço versa sobre assuntos variados, incluindo temas administrativos em sentido estrito, cuja análise foge às atribuições desta unidade, pelo que a presente manifestação abordará apenas os aspectos pertinentes à competência da Secretaria Municipal da Fazenda. Destarte, nossa análise se restringirá aos artigos 1º e 4º, inciso IV, a seguir transcritos:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência de "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento".

Parágrafo Único. A Licença de Funcionamento de que trata o "caput" deste artigo, fica condicionada a aprovação do Laudo de Habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado no Conselho Regional competente, e da apresentação do AVCB - Auto de Vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de informação, nº 38

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 08/12/2017

Marcelo Rogério Oliveira dos Santos
AFTM-RF 757.043.1.00

A dispensa de exigência de "Habite-se", Auto de Conclusão e Certificado de Conclusão pode produzir reflexos na fiscalização do ISS correspondente às construções nas quais os estacionamentos estiverem estabelecidos em edificações, assim como dificulta a atualização cadastral relativamente à área construída para fins de tributação do IPTU. Portanto, e para fins de resguardar a capacidade de a administração tributária efetuar a necessária fiscalização do ISS incidente sobre serviços de construção civil, a referida dispensa deve se dar somente para estacionamento de veículos no solo, sem qualquer construção ou área coberta.

A legislação tributária, no interesse da fiscalização e arrecadação, estabelece uma comunicação com as obrigações administrativas a fim de verificar o recolhimento do useiramente denominado "ISS-Habite-se", que o projeto de lei aspira excluir. Nesse sentido, o projeto de lei em análise, se por um lado busca incrementar a arrecadação incentivando o exercício da atividade econômica de estacionamento, por outro lado, potencialmente prejudicará a arrecadação do mesmo ISS, porém oriundo da prestação de serviços de construção civil relativamente à edificação onde os veículos ficarem abrigados.

Passemos à análise do artigo 4º, inciso IV do PL nº 59 de 2014:

Art. 4º - Aos estabelecimentos que desenvolvam atividade de "estacionamento", é obrigatório:

(...)

IV - estabelecer ligação com o Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos — SAT-ISS.

Os estacionamentos emitem o Recibo Provisório de Serviços (RPS), que declara os serviços prestados aos tomadores. Tal sistemática está relacionada à movimentação no estabelecimento do contribuinte, pois pode não haver tempo para preenchimento da nota fiscal eletrônica. Destarte, não há razão para inclusão de uma nova obrigação tributária acessória para esse segmento.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de informação, nº 39

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 08/12/2017

Marcus Rogério Oliveira dos Santos
AFTM-RF 787.043.1.00

Ao final, nossa análise do artigo 5º do PL nº 59 de 2014:

Art. 5º - O serviço denominado "vallet" também deverá emitir nota fiscal e estabelecer ligação com o sistema de que trata inciso IV do artigo anterior.

O serviço de "vallet" já possui obrigação tributária acessória, denominado "cupom de estacionamento" tratado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 28 de maio de 2012 e pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 06 de setembro de 2012, não havendo razão para criar nova obrigação tributária que a substitua.

Ante o exposto e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do projeto de lei em questão, relativamente aos dispositivos analisados.

DILEG, em 12 de dezembro de 2017.

Marcus Rogério Oliveira dos Santos

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG/DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de informação, nº 4

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 08/12/2017

Marcus Rogério Oliveira dos Santos
AFTM-RF 757.043.1.00

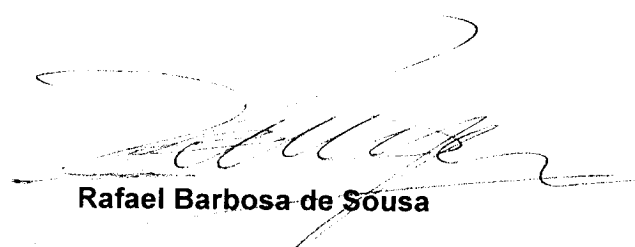
SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.



Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG

4/1/11

Adolfo Cascardo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9

12/16/2010

QUE SUBSISTE

PROJETO DE LEI Nº 59/2010

DE 12/16/2010

SE GUE INVIOLABILIDADE

SR. SUBSISTE

9-12-11



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

do PA 2017-0.147.070-1

Folha de informação n.º

em 13/12/17 (a)

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

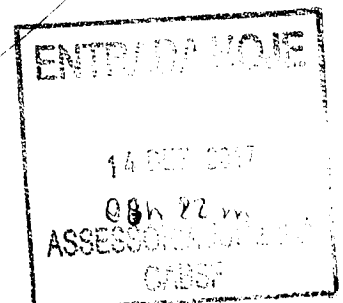
Em atenção ao solicitado em fl. 36, encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 59/2014 que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento.

Esclarecemos que a análise se ateve a matérias de competência desta Pasta.

SUREM, em 13 de dezembro de 2017.

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl





COPIA

(a)
AMARILDO DA SILVA JUNIOR
Assist. Gest. P. P. 15-15-AGPP
GAB/AGPP

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2014 – dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento e dá outras providências

Esclarecemos, ainda, que o “Habite-se” ou o Auto de Conclusão somente pode ser expedido caso haja o devido recolhimento do ISS da obra, rotina esta que ao longo dos anos tem se mostrado extremamente eficaz como instrumento de arrecadação



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

CÓPIA

Folha de Informação nº 43

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 21 / 12 / 17

(a)
Assinatura: [Assinatura]

desse imposto. Reproduzimos abaixo o art. 32 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprova o regulamento do ISS:

"Art. 32. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

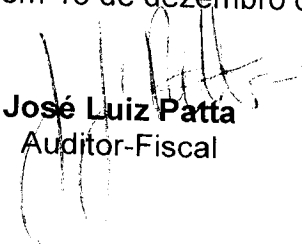
Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto na base mínima dos preços fixados pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça."

Resta claro, portanto, que a dispensa de "Habite-se" ou Auto de Conclusão tenderá a prejudicar a arrecadação do ISS relativamente à construção das edificações onde será desenvolvida a atividade de estacionamento.

Cabe esclarecer, por fim, que a Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 20 de dezembro de 2012, que disciplinava a utilização do Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos – SAT – ISS, citado no inciso IV do art. 4º do presente projeto de lei, foi revogada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 28, de 24 de novembro de 2016, uma vez que a administração tributária entendeu existirem meios mais eficazes de controle dos contribuintes que desenvolvem atividade de estacionamento e de serviço de "vallet", sem olvidarmos que tal sistema iria onerar tais prestadores de serviços, dada a necessidade de aquisição de equipamentos.

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 37 a 40, com o acolhimento da SUREM, às fls. 41, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei nº 59/2014, não somos favoráveis ao seu prosseguimento, relativamente aos dispositivos analisados de competência desta secretaria.

SF/COJUR, em 18 de dezembro de 2017.


José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Coordenador Jurídico
OAB/SP 207.856

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

CÓPIA

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2017-0.147.070-1, em 21 / 12 / 2017

(a)
AMIRILDO DA SILVA CUNHA
Atend. Ger. A. GABSF-AGPP
GABSF/ASUR

Processo nº: 2017-0.147.070-1
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 59/2014 – dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de estacionamento e dá outras providências

Gabinete do Prefeito/Casa Civil/ATL - Chefia
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 34, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Coordenadoria Jurídica desta secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 59/2014, relativamente aos dispositivos analisados de nossa competência.

GABSF, em 21 de dezembro de 2017.


Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/Jlp

